



**PL 1321/2019**  
**00005**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.321 de 2019)

SF/19681.08905-30

Dá nova redação ao §3º do art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.321, de 2019:

“Art. 3º .....

.....  
§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos será de até 2 (dois) anos.” (NR)  
.....

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto em análise determina que os órgãos provisórios dos partidos políticos terão autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários ou permanentes, e fixa esse prazo em até 8 anos para os órgãos provisórios.

É forçoso considerar que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estipulado na Resolução do TSE nº 23.571/2018 é extremamente exíguo para que se corrijam essas distorções, visto que eventuais medidas a serem tomadas demandam um tempo maior.

No entanto, consideramos que oito anos é um prazo excessivamente longo para um órgão provisório.

Não é prudente que a Lei preveja tamanha elasticidade para a existência dessas instâncias partidárias, que, em muitos casos, se presta apenas para manutenção no poder de verdadeiras oligarquias partidárias.

Sala das Sessões,

**Senador Lasier Martins**  
(PODE-RS)